



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.998-B, DE 2009

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Declara a "Feira Nordestina de São Cristóvão" Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MAURO BENEVIDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo reconhecer a importância cultural do Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas, localizado no Bairro São Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, para o circuito turístico brasileiro.

Art. 2º Fica a “Feira Nordestina de São Cristóvão” constituída como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, para todos efeitos legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A “Feira Nordestina de São Cristóvão” completará, no mês de setembro de 2009, 64 anos de existência. E não é de hoje que a população brasileira frequenta a Feira, lugar dos mais prestigiados pelos cariocas, nos fins de semana. São, aliás, mais de 400 mil visitantes ao mês, ininterruptamente, há décadas.

O Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas, nome oficial da “Feira Nordestina de São Cristóvão”, preenche os pré-requisitos legais para arremeter incentivos governamentais, necessários para garantir as atividades artísticas culturais veiculadas nos sete núcleos por ela dispostos.

Por isso é que a Lei nº 4.974, de 3 de dezembro de 2008, do Município do Rio de Janeiro, já a declarou como Patrimônio Cultural dos habitantes daquela cidade, a fim de permitir que os feirantes possam reivindicar recursos públicos do poder público municipal.

Aliás, a Lei municipal nº 2.052, já dispõe desde 26 de novembro de 1993, a criação no Campo de São Cristóvão, do Espaço Turístico e Cultural Rio/Nordeste, declarando-o como ponto de interesse turístico, com a finalidade de promover a divulgação de aspectos culturais, sociais e folclóricos do Nordeste Brasileiro.

No Espaço Turístico e Cultural Rio/Nordeste, desde então, comercializam-se produtos típicos nordestinos e de consumo tradicional da colônia nordestina promovendo-se manifestações e exposições culturais relacionadas com o Nordeste,

funcionando em áreas delimitadas pelo Poder Público, que de sua vez, compatibiliza as suas atividades com as exercidas dentro do pavilhão nas denominadas áreas A, B e C.

As barracas de comidas típicas e músicas são instaladas na área B a partir das 15:00 horas de sábado até as 16:00 horas de domingo. Na área C são instaladas as barracas de produtos típicos de consumo nordestino a partir das 0:00 hora até as 14:00 horas de domingo. A área A é usada como estacionamento privativo dos usuários da parte interna do Pavilhão.

Isto posto, dado que a “Feira Nordestina de São Cristóvão” é ponto turístico de divulgação sócio-cultural e folclórico do Nordeste de reconhecida importância para toda a sociedade brasileira, e, considerando ainda, tratar-se o pavilhão de São Cristóvão de marco da arquitetura moderna brasileira, é que se espera total apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 4.974, de 3 de dezembro de 2008, oriunda do Projeto de Lei nº 1488, de 2007, de autoria do Senhor Vereador Roberto Monteiro.

LEI Nº 4.974, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

Declara Patrimônio Cultural dos Habitantes da Cidade do Rio de Janeiro o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas localizado no Bairro de São Cristóvão.

Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural dos Habitantes da Cidade do Rio de Janeiro o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestina localizado no Bairro São Cristóvão.

Art. 2º Para preservar esse patrimônio e a cultura nordestina ali representada, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer os incentivos e as ações necessárias para que o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas se mantenha e fortaleça suas ações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 2008

Vereador ALOISIO FREITAS
Presidente

LEI Nº 2.052 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

Cria o Espaço Turístico e Cultural
Rio/Nordeste no Campo de São Cristóvão.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Campo de São Cristóvão o Espaço Turístico e Cultural Rio/Nordeste, ponto de interesse turístico, com a finalidade de promover a divulgação de aspectos culturais, sociais e folclóricos do Nordeste Brasileiro.

Art. 2º - No Espaço Turístico e Cultural Rio/Nordeste funcionará, em evento semanal, com caráter permanente, a Feira Nordestina do Campo de São Cristóvão, que comercializará produtos típicos nordestinos e de consumo tradicional da colônia nordestina no Rio de Janeiro e promoverá manifestações e exposições culturais relacionadas com o Nordeste.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.998, de 2009, de autoria do Deputado Federal Marcelo Itagiba, que tem por objetivo declarar a “Feira Nordestina de São Cristóvão” Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, reconhecendo assim a importância cultural do Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas, localizado no Bairro São Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, para o circuito turístico brasileiro.

Em despacho exarado em 23 de setembro de 2009, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, distribuiu o projeto às Comissões de Educação e Cultura –

CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob rito prioritário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, foi designado, primeiramente, como Relator o Deputado Neilton Mulim do PR/RJ, que devolveu a propositura sem manifestação no dia 9 (nove) do corrente mês.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Tendo sido designado como novo relator, passo ao meu voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Educação e Cultura, nos termos do inciso IX, alínea b, do RICD, tem como competência avaliar o mérito das propostas legislativas que tratem do patrimônio cultural, artístico e científico brasileiro.

É o caso.

A feira de São Cristóvão, localizada na bela cidade do Rio de Janeiro, como bem lembrou o autor da proposta, Deputado Marcelo Itagiba, na sua justificativa, completou no mês de setembro de 2009, 64 anos de existência. Ou seja, em setembro deste ano os seus freqüentadores e admiradores (mais de 400 mil visitantes ao mês), comemorarão os seus 65 anos.

Só este fato - 65 anos de existência - já seria suficiente para justificar o reconhecimento pelo Congresso Nacional desse verdadeiro patrimônio popular localizado na cidade do Rio de Janeiro, pois ao aprovar este projeto, transformando-o em norma legal, estará prestando uma justa homenagem aos cariocas e aos nordestinos lá vivem.

No nosso entender o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas, nome oficial da “Feira Nordestina de São Cristóvão”, preenche os pré-requisitos legais para arregimentar incentivos governamentais, necessários para garantir as atividades artísticas culturais veiculadas nos vários núcleos por ela dispostos.

Destacam-se, dentre estes núcleos, as muitas barracas de comidas típicas e músicas, além daquelas destinadas a venda de produtos típicos nordestinos, que tem por condão a perpetuação da história de um povo.

Assim sendo, reconhecendo meritória a iniciativa, dado que a “Feira Nordestina de São Cristóvão” é ponto turístico de divulgação sócio-cultural e folclórico do Nordeste e um marco da arquitetura moderna brasileira, manifesto-me pela aprovação, no mérito, do PL nº 5.998 de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2010.

Deputado Mauro Benevides
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.998/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Raul Henry, Angela Portela, Charles Lucena, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Mauro Benevides, Paulo Delgado, Pedro Wilson, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com objetivo de declarar a “Feira Nordestina de São Cristóvão” Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

De acordo com o autor da proposição, o *DD*. Deputado Marcelo Itagiba, a “Feira Nordestina de São Cristóvão”, visitada por mais de 400 mil visitantes ao

mês, ininterruptamente, há décadas, completou, no mês de setembro de 2009, 64 anos de existência, e que, dada a sua importância cultural, social e turística, deve ser reconhecida como patrimônio cultural imaterial, nos seguintes termos:

“... a Lei Municipal nº 2.052, já dispõe desde 26 de novembro de 1993, a criação no Campo de São Cristóvão, do Espaço Turístico e Cultural Rio/Nordeste, declarando-o como ponto de interesse turístico, com a finalidade de promover a divulgação de aspectos culturais, sociais e folclóricos do Nordeste Brasileiro.

(...) No Espaço Turístico e Cultural Rio/Nordeste, desde então, comercializa-se produtos típicos nordestinos e de consumo tradicional da colônia nordestina promovendo-se manifestações e exposições culturais relacionadas com o Nordeste, funcionando em áreas delimitadas pelo Poder Público, que de sua vez, compatibiliza as suas atividades com as exercidas dentro do pavilhão nas denominadas áreas A, B e C.

As barracas de comidas típicas e músicas são instaladas na área B a partir das 15:00 horas de sábado até as 16:00 horas de domingo. Na área C são instaladas as barracas de produtos típicos de consumo nordestino a partir das 0:00 hora até as 14:00 horas de domingo. A área A é usada como estacionamento privativo dos usuários da parte interna do Pavilhão.”

Em despacho exarado em 23 de setembro de 2009, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, distribuiu o projeto às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob rito prioritário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, fui designado Relator, momento em que me manifestei, no mérito, pela sua aprovação.

Agora, na CCJC, fui designado, novamente, como Relator, razão pela qual passo ao exame da matéria, agora, sob o ponto de vista de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a alínea “a” do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto ao aspecto material, diz a Constituição Federal no seu art. 216, *verbis*:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Assim, nada há a objetar, sob o aspecto da constitucionalidade material da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, de mesmo modo nada a objetar, tendo em vista caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF), caber a qualquer membro da Câmara a iniciativa de lei ordinária, não haver iniciativa privativa para projetos como o em questão (art. 61, CF), e a competência legislativa na espécie ser concorrente, na forma prevista no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”

Além disso, segundo a melhor doutrina, a declaração do valor cultural de um bem imaterial pode ser feito judicialmente, pela via administrativa, ou, ainda, como ora se pretende fazer, por lei. É o que se extrai do escólio de Edna Cardozo Dias¹

“Conforme dispõe o art. 216 da Constituição Federal de 1988, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Podem ser formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para proteger esses bens o Poder Público efetua registros, inventários, vigilância, tombamento e desapropriação dos mesmos. (...) O tombamento desses bens está previsto na Constituição. Pode ser feito por procedimento administrativo, por lei ou por via jurisdicional.”

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados nenhum dos princípios do ordenamento jurídico pátrio, bem como não merece quaisquer reparos a técnica legislativa utilizada na proposição.

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.998, de 2009, manifestando-me, pois, pela sua aprovação, na forma proposta.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado Mauro Benevides
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.998-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Lopes, Hugo Leal, José Mentor, Leo Alcântara, Leonardo Picciani, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
